



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04305/15

Poder Executivo Estadual – Administração Direta – Secretaria de Estado de Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia - SERHMACT. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2014. **Embargos de Declaração** em face de decisões consubstanciadas através dos **Acórdãos APL TC 00484/2016 e 173/2017**. Conhecimento. Não Provimento.

ACÓRDÃO APL TC 00232/2017

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anuais da Secretaria da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia - SEIRHMACT.

Cuida-se nesse momento de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pelo gestor, Sr. João Azevêdo Lins Filho, contra decisão deste Tribunal consubstanciada através do **Acórdão APL TC 00484/2016**, publicado em 20/09/2016, e atacado por meio de Recurso de Reconsideração, o qual foi negado provimento através do Acórdão APL TC 00173/2017, publicado em 18/04/2017.

Os presentes embargos foram opostos em **19/04/2017**, revelando-se, portanto, **tempestivo**.

A primeira decisão questionada foi no sentido de:

1 – **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, incluídas as contas do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia, sob a responsabilidade do **Sr. João Azevêdo Lins Filho**, relativas ao exercício de 2014;

2 – **Aplicar multa** pessoal ao gestor, Sr. João Azevêdo Lins Filho, no valor R\$ 4.407,71 (quatro mil, quatrocentos e sete reais e setenta e um centavos), equivalentes a 96,53 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, por transgressão à norma legal, **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão;

3 – **Recomendar** ao titular da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, no sentido de cumprir as metas previstas na Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual e adotar medidas no sentido de cumprir os ditames legais, especialmente no que tange à gestão de pessoal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04305/15

4 – Determinar a **comunicação** ao Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, informando-o acerca de recorrentes nomeações ilegais de servidores para cargos comissionados, bem como **recomendá-lo a adoção de medidas** que visem à elaboração de estudos com a finalidade de revitalizar o Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia – FECT, ante a sua inoperância demonstrada por anos a fio, nos quais, praticamente, não houve quaisquer atividades ou movimentação financeira, porquanto, os repasses de recursos, conforme determinado na Constituição do Estado da Paraíba, art. 224, §3º e na Lei Estadual n.º 5623/92, art. 4º, inciso I, até o exercício em análise não tem ocorrido.

O recorrente ataca o item 2 (aplicação de multa) da referida decisão, alegando que “existe erro material a ser reconhecido, visto que na estrutura da ex-SERHMACT existia os cargos de Gerente Executivo de Infraestrutura Hídrica (01), Gerente Operacional de Planejamento de Obras (01)”.

Passo a destacar algumas das alegações do embargante, a seguir resumidas:

- Conforme publicação no Diário Oficial do Estado do dia 04/04/2014, que regulamentou a estrutura da SERHMACT, houve o preenchimento dos cargos da estrutura com a nomeação dos seguintes servidores: FRANCISCO LEUNAM HOLANDA LINS (Gerente Executivo de Infra-Estrutura Hídrica) e TÂNIA MARIA QUEIROGA NÓBREGA (Gerente Operacional de Planejamento de Obras);
- O recorrente alega ainda ser o acórdão contraditório em virtude de o atual Secretário ter empreendido todas as diligências cabíveis no sentido de cumprir rigorosamente com os atos emanados de Gestor Público, ou seja, de legalidade, publicidade e competência;
- Informa ainda que nunca nomeou nenhum servidor, pois no exercício de 2014 a SERHMACT tinha a sua estrutura definida e só foram ocupados os cargos vagos com a nova estrutura, publicada no DOE de 04/04/2014;
- Alega, ainda, que a Secretaria tem sua estrutura definida e o Secretário não pode nomear ou exonerar servidores fora da estrutura, sendo incabível a aplicação de multa ao gestor;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04305/15

- Aduz ser contraditório o Acórdão no sentido que a Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007 permite que o sejam nomeados os servidores enquadrados nos cargos em comissão de “*Assistentes Administrativos I, II e III (07 servidores), Assistentes de Gabinetes II e III (06), Agente de Programas Governamentais II (02), Assistente Técnico III (01), Agente Operacional III (01) e Agentes de Veículos (03 servidores)*” e colocá-los a disposição das Secretarias, necessários ao funcionamento dos órgãos constantes no Art. 1º, salvo da Procuradoria Geral do Estado e Defensoria Pública, portanto, um ato legal e que o Secretário da Pasta acata para que os serviços sejam executados dentro do contesto e da seriedade que tratamos com a coisa pública.

Assim, o recorrente solicita que seja, segundo o seu entendimento, modificada a decisão, no que tange a retirada da multa aplicada ao gestor, Sr. João Azevêdo Lins Filho.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ressalto que a multa aplicada teve por fundamento a reincidência da eiva relativa à ocupação de **cargos comissionados inexistentes** na Lei nº 8.186/2007 e suas alterações, cujo número de nomeações irregulares aumentou entre os exercícios de 2013 e 2014, de 10 servidores nomeados para 19, situação que caracterizou vínculo ilegal de servidores, sem as devidas providências. Fatos esses bem evidenciados nas fundamentações das decisões constantes nos autos. Assim, no meu sentir, não se vislumbra omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

Isto posto, voto no sentido de que o Tribunal **conheça dos Embargos opostos aos Acórdãos APL TC 00484/2016 e 00173/2017 e, no mérito, negue-lhes provimento**, permanecendo intactos os termos das decisões recorridas.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04305/15

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04305/15, referente aos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interposto nos autos da Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado de Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia - SERHMACT, de responsabilidade do Sr. João Azevêdo Lins Filho, relativa ao exercício de 2014, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em **conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos, e **no mérito, negar-lhes provimento**, mantendo-se o teor das decisões consubstanciadas através do Acórdão APL – TC – 00484/2016 e 00173/2017.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 03 de maio de 2017.

Assinado 12 de Maio de 2017 às 10:54



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Maio de 2017 às 12:46



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 5 de Maio de 2017 às 12:48



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL